

PROCESSO - A. I. N° 128862.0088/06-2
RECORRENTE - SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0378-02/06
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 25/04/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0135-12/07

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO DE FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE VENDAS. Demonstrada a existência de diferença de entradas de mercadorias no estabelecimento. O imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com Recursos não declarados ao fisco, e esses Recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 25/9/06, para apurar os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2005), sendo lançado imposto no valor de R\$ 49.712,58, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento de ICMS constatada ante a apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo lançado o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2005), [fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado], com lançamento de imposto no valor de R\$ 10.480,07, mais multa de 70%;
3. falta de retenção e consequentemente de recolhimento de ICMS, na condição de contribuinte substituto [sic], relativo a operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2005), sendo lançado imposto no valor de R\$ 181,63, com multa de 60%.

O contribuinte inicia sua defesa requerendo o pagamento dos débitos dos itens 2º e 3º com os benefícios da Lei n° 10.328/06. Fala da estrutura de sua sociedade empresária. Explica que utiliza um sistema de processamento de dados totalmente integrado, de modo que, de acordo com sua “parametrização interna”, quando da emissão de Nota Fiscal de transferência, imediatamente é creditado o estoque da unidade remetente e debitada a conta de estoque da destinatária, mesmo sem ter esta recebido a mercadoria. Acrescenta que, quanto ao Registro de Inventário, a

escrituração é feita concomitantemente, como “estoque em trânsito” do estabelecimento destinatário, sendo que, quando este recebe efetivamente a Nota Fiscal e a mercadoria, faz o registro da entrada no sistema, isto é, os itens da Nota Fiscal são registrados no módulo de controle de estoque e no livro de entradas, ocorrendo nesse momento todo o tratamento fiscal para o fato.

Dadas essas explicações, a defesa passa a expor que, no caso deste Auto, foram identificadas algumas notas de transferência que foram emitidas por outras unidades da empresa no mês de dezembro de 2004, mas que só foram registradas no estabelecimento destinatário de Salvador em janeiro de 2005 (Notas Fiscais ^{nos} 61180 e 60952), bem como Notas Fiscais emitidas em dezembro de 2005 que só foram registradas no estabelecimento de destino em janeiro de 2006 (Notas Fiscais 89365 e 180780). Juntou demonstrativos. Prossegue dizendo que identificou também duas Notas que foram emitidas em transferência do estabelecimento situado em Natal, com destino à filial de Salvador, em outubro de 2005 (Notas Fiscais 163745 e 163746), sendo que, no percurso, ocorreu um sinistro com as mercadorias, porém a regularização do fato só foi feita em 2006, após negociação com a seguradora, conforme relatório de notas e cópias documentais da ocorrência anexas.

Quanto à presunção da ocorrência de saídas de mercadorias em razão da não escrituração das entradas, o autuado argumenta que o fiscal partiu de suposições, imaginando determinadas situações como prováveis, porém toda a documentação lhe foi mostrada, e foi feita a demonstração de que a empresa não omitiu entrada de mercadorias, de modo que a prova em contrário afasta a presunção. Pondera que, de acordo com o princípio da verdade real, sem a certeza de que o fato ocorreu, não se pode apenar o contribuinte. Cita doutrina. Pede a improcedência do lançamento. Junta documentos.

O fiscal autuante prestou informação assinalando que o contribuinte reconheceu as infrações 2^a e 3^a.

Quanto à 1^a infração, observa que o art. 322, § 4º, I, do RICMS estabelece que no Registro de Entradas a escrituração das Notas Fiscais deve ser feita na efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento. Diz que o levantamento quantitativo do estoque foi realizado utilizando os arquivos magnéticos do autuado, os quais refletem os livros de entradas, de saídas e de inventário, e, sendo assim, as diferenças encontradas no levantamento espelham a omissão na escrita fiscal. Opina pela manutenção do lançamento.

O julgador de Primeira Instância emitiu o seguinte voto:

“Este Auto de Infração é composto de três itens. Está em discussão apenas o lançamento do item 1º, haja vista que o contribuinte reconheceu os débitos dos outros dois tópicos.

As explicações prestadas pelo autuado, na defesa, denotam que o sistema de emissão de documentos e escrituração de livros fiscais da empresa pode não estar em sintonia com as normas legais pertinentes. Uma mercadoria, ao ser transferida de um estabelecimento para outro, só pode ser escriturada no Registro de Entradas do estabelecimento destinatário a partir do seu efetivo recebimento. Quanto ao Registro de Inventário, a legislação prevê que no livro devem ser indicadas as mercadorias existentes efetivamente no estabelecimento na data do balanço, bem como as mercadorias pertencentes ao estabelecimento em poder de terceiros e as mercadorias de terceiros em poder do estabelecimento. Essas três situações devem ser indicadas separadamente. A escrituração do livro de inventário é feita com base em contagem física – inventário é uma lista, rol ou relação de coisas identificadas fisicamente e discriminadas de forma criteriosa e precisa. Sendo assim, não faz sentido a alegação de que a escrituração do Registro de Inventário do estabelecimento de destino é feita concomitantemente com a emissão do documento pelo estabelecimento de origem, constando no inventário como “estoque em trânsito”. Quanto às mercadorias que teriam sido objeto de sinistro em trânsito, o Regulamento do ICMS, nos arts. 531 e ss. disciplina a forma como se deve proceder em situação dessa ordem. O autuado não demonstrou ter atendido àquelas disposições regulamentares.

Está demonstrada, com relação ao item 1º, a existência de omissões de entradas de mercadorias. O lançamento do imposto, nesse caso, tem fundamento no § 4º do art. 4º da Lei

nº 7.014/96. O imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com Recursos não declarados ao fisco, e esses Recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração. A repartição fiscal homologará a quantia já paga”.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente repete a sua maneira de operar já descrita na defesa com referência à infração 1, ressaltando que essa operação é realizada em todo o país por todas as empresas que utilizam o sistema SAP/R3.

Ressalta que o fato de haver apresentado toda a documentação, bem como sua contabilização e a comprovação de que a empresa não omitiu entrada de mercadorias, é suficiente para afastar a presunção prevista no art. 4º § 4º da Lei nº 7.014.

Prosseguindo, diz que não existe fundamentação legal no sentido de que a mercadoria, ao ser transferida de estabelecimentos só pode ser escriturada no Registro de Entradas do estabelecimento destinatário a partir do seu efetivo recebimento; no caso em tela a transferência ocorreu entre empresas do mesmo titular. Alega que a diferença apurada por meio de levantamento fiscal é descabida por ter sido utilizado critério que não tem base legal. E ainda, que todos os documentos foram devidamente escriturados, apurado e pago integralmente o imposto devido, não tendo causado qualquer ônus ao Estado, estando provada, portanto a inexistência de omissão de entradas. Requer seja declarada parcialmente procedente a autuação.

A PGE/PROFIS opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário sob o fundamento de que a infração derivou da falta de escrituração de nota fiscal de entrada, o que autoriza a presunção de saídas anteriores.

VOTO

Está evidenciado, incontestavelmente, que o recorrente procedeu à escrituração da movimentação das mercadorias em desacordo às normas estabelecidas na legislação tributária estadual, inviabilizando ou dificultando o controle fiscal. O recorrente reconhece o fato, mas alega que não causou qualquer prejuízo ao fisco, vez que recolheu integralmente o imposto devido, mas não apresenta provas de suas alegações para efeito de controle de estoque, somente pode ser considerada a mercadoria que, comprovadamente, adentra no estabelecimento.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 128862.0088/06-2, lavrado contra **SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$60.374,28**, acrescido das multas de 60% sobre R\$181,63 e 70% sobre R\$60.192,65, previstas no art. 42, II, “e”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

ANA CAROLINA ISABELLA MOREIRA – REPR. PGE/PROFIS